



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DMV

**RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: DMV 003/2020**

**OBJETO: Reajuste tarifário da Concessionária de Serviços de Transporte Ferroviário MRS Logística S/A**

**ORIGEM: SUFER/ANTT**

**PROCESSO: 50500.407668/2019-30**

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL N° 01535/2019/PF-ANTT/PGF/AGU**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se das novas tarifas de referência a serem homologadas pelo poder concedente para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária MRS Logística S.A., a apuração do cálculo que estabelecerá as novas tarifas se deu no período de 1º de dezembro de 2018 a 30 de novembro de 2019, conforme variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

#### 2. DOS FATOS

2.1. A Concessionária Ferrovia MRS Logística S.A, por meio da Carta n° 553/GREG-MRS/2019 (SEI n°1898602), protocolada em 12/11/2019), solicitou o reajuste das tarifas para o período de 01 dezembro de 2018 a 30 de novembro de 2019.

2.2. O Contrato de Concessão firmado entre a ANTT e a MRS Logística S.A, em novembro de 1996, afirma em sua Cláusula Oitava, Item 8.1, que "A **CONCEDENTE** reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 8 de julho de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua **ex** nção, pelo índice que a **CONCEDENTE** indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda".

2.3. Cabe destacar que o último reajuste tarifário da MRS Logística S.A foi aprovado por meio da Deliberação ANTT n° 43, de 15 de janeiro de 2019, no valor percentual de 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos) referente ao período de 1º de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018.

2.4. Em resposta ao pleito de reajuste da concessionária, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, por meio do OFÍCIO SEI n° 11805/2019/COPAC/SUFER/DIR-ANTT (SEI n°1898604), atestando sua condição de REGULAR COM RESSALVAS, com validade até a data de 30 de novembro de 2019.

2.5. Por meio do Documento SEI N°2333415, o presente processo foi apreciado pela apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se materializou no Parecer n° 01535/2019/PF-ANTT/PGF/AGU que, em seu parágrafo 19, considerou que a Diretoria Colegiada da ANTT poderia prosseguir com a análise do pleito formulado pela concessionária MRS e promover o ato objeto da Minuta de Deliberação.

2.6. Considerando o cálculo do reajuste realizado pela SUFER, bem como a variação percentual acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas no período de 1º de dezembro de 2018 a 30 de novembro de 2019, o processo de reajuste indicou a variação do IGP-DI de 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), conforme apuração efetuada empregando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil e anexada ao presente processo (SEI n°2222754), a ser aplicada sobre a tabela tarifária anexada à Deliberação ANTT n° 43/19.

2.7. Conforme previsto na Portaria MF n° 150/18, no art. 3º, inciso VIII do Decreto n° 4.130/02 e no art. 24, inciso VII da Lei n° 10.233/01, cabe à ANTT comunicar ao Ministério da Economia, com antecedência mínima de 15 dias, os reajustes e revisões das tarifas dos serviços públicos sob sua esfera de regulação.

2.8. Neste sentido, a SUFER comunicou à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI N° 18151/2019/COREC/GEAFI/SUFER/DIR-ANTT, de 10 de dezembro de 2019, cumprindo as normas acima.

2.9. Destaca-se que o teor do OFÍCIO SEI N° 11805/2019/COPAC/SUFER/DIR-ANTT, de 09 de setembro de 2019, Documento SEI N°1898604, teve o condão de apresentar a análise da solicitação de reajuste apresentada pela concessionária, em conformidade com o disposto no §3º do Art. 17 do Decreto 1.832, de 04 de março de 1996, sugerindo o atendimento ao pleito.

2.10. A SUFER declara que para os necessários fins, a MRS LOGÍSTICA S.A. encontre-se **REGULAR COM RESSALVA** perante suas obrigações contratuais sob acompanhamento da Agência, e que a presente declaração possui validade até **30/11/2019**, podendo ser revista caso ocorra fato novo que a torne sem efeito.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O pleito apresentado à ANTT pela Concessionária está baseado na obrigação contratual do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão, firmado com a MRS Logística S.A, em novembro de 1996:

*"CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS 8.1 – DO REAJUSTE*

*A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência considerada a data base de 8 de julho de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extensão, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.*

*8.2 – DA REVISÃO*

*Sem prejuízo do reajuste referido em 8.1, as tarifas de referência poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração jus ficada de mercado e/ou custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, ou por determinação da CONCEDENTE, a cada cinco anos.*

*CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES São obrigações das partes:*

*(...)*

*9.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE*

*(...)*

*V) Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;"*

3.2. Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

*(...)*

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;*

3.3. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT, *in verbis*:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;*

3.4. O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º, o que foi prontamente realizado pela área técnica.

*"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

*(...)*

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;"*

3.5. Assim, considerando as manifestações da área técnica no presente processo, esta DMV entende pela edição da Deliberação que autorize o reajuste das tarifas de referência da MRS Logística S.A, conforme minuta de Deliberação.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº2414962, pela aprovação e homologação de nova tabela tarifária, reajustada em 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento) pela variação do IGP-DI, para o período de 1º de dezembro de 2018 a 30 de novembro de 2019, em substituição àquela anexada à Deliberação ANTT nº 43/19.

Brasília, 08 de janeiro de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 21/01/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2409447** e o código CRC **2D8EBE9A**.

Referência: Processo nº 50500.407668/2019-30

SEI nº 2409447

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)